



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.721744/2018-05
ACÓRDÃO	3302-015.273 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	ACUMULADORES MOURA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

NULIDADE. DISTRIBUIÇÃO. PREVENÇÃO.

Prevento por distribuição a Conselheiro de outra Seção é nulo Acórdão relatado por outro Conselheiro.

EMBARGOS INOMINADOS

Os Embargos devem ser acolhidos para corrigir inexatidão material

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, nos termos do Despacho de Admissibilidade, com efeitos Infringentes, para sanar o vício de lapso manifesto através da declaração de nulidade da Resolução nº 3302-002.892, de 27/11/2024, tendo em vista que o Despacho do Presidente da Seção, redistribuindo o processo, foi assinado em 27/08/2024, devendo ser os autos encaminhados para o Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel, considerado preventivo

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos inominados previstos no art. 116, §1º, e art. 117, caput, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, apresentados pelo Presidente da Turma 3302, em face da Resolução nº 3302-002.892, de 27/11/2024, que converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos seguintes termos do voto do relator:

Contudo, a base inicial de Saldo Credor foi atingida por Auto de Infração, nº processo administrativo nº 10435.721.552/2016-74, que está pendente de julgamento, podendo acarretar, conseqüentemente, correções na cobertura do crédito apurado de ofício pela Fiscalização.

Assim sendo, pode ser alterado o Saldo Credor de IPI de períodos anteriores, que causará impacto no resultado do presente Auto de Infração.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **voto por converter o julgamento em diligência** para determinar o sobrestamento no âmbito da própria 3ª Câmara, aguardando o deslinde do julgamento do processo nº 10435.721.552/2016-74, bem como que seja distribuído o processo nº 10480.721.745/2018-41, por conexão, para julgamento em conjunto com o presente, após a conclusão do processo nº 10435.721.552/2016-74.

Por bem descrever os fatos adoto como relatório parte dos Embargos do Presidente da Turma:

- Após prolação da resolução, constatou-se que o processo solicitado para distribuição por conexão, PAF nº 10480.721745/2018-41, foi distribuído ao conselheiro Fábio Kirzner Ejchel (05/06/2024), anteriormente à distribuição do presente processo 10480.721744/2018-05 ao Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini (31/07/2024), tornando o conselheiro Fábio Kirzner Ejchel prevento
- Além disso, consta dos autos do processo 10480.721745/2018-41, aqui juntada cópia às fls. 73.993/73.994, Despacho de distribuição por conexão, de 31/07/2024, no qual se requer justamente a distribuição do

presente processo (10480.721744/2018-05) ao Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel por tratarem do mesmo assunto.

- Fossem tais informações trazidas aos autos antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.
- Tal fato configura inexatidão material devida à premissa equivocada, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 117, RICARF/2023.
- Diante do exposto, com fundamento no art. 116 e 117 do RICARF/2023, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração para correção da inexatidão apontada

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

II – MÉRITO

De dato, o processo foi a mim distribuído, sendo que já havia o pedido de distribuição em conjunto com o de nº **10480.721745/2018-41** efetuado pelo Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel (05/06/2024), anteriormente à distribuição do presente processo 10480.721744/2018-05, evento não conhecido à época.

Com tal procedimento, o Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel tornou-se prevento e competente para proferir decisão como relator no presente processo.

Com isto temos que a Autoridade competente para proferir decisão era (e é) o Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel, tornando-me incompetente para tal ato, o que impacta na Nulidade do Acórdão, nos termos do Artigo 59, inciso I do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

III – DISPOSITIVO

Nesse sentido, conheço e acolho os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para sanar o vício de lapso manifesto através da declaração de nulidade da Resolução nº 3302-002.892, de 27/11/2024, tendo em vista que o Despacho do Presidente da Seção, redistribuindo o processo, foi assinado em 27/08/2024, devendo ser os autos encaminhados para o Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel, considerado prevento.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini